

REGULAMENTO DEVENDA AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE MACEDO DE CAVALEIROS

A regulamentação municipal sobre a actividade de venda ambulante data de 1981 pelo que interessa harmonizar tal regulamentação com a nova legislação entretanto publicada, assim como adaptá-la e corrigi-la, de acordo com a experiência entretanto adquirida, no campo da venda ambulante.

Assim:

Ao abrigo do disposto no art.º 16.º e no art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do art.º 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

A Assembleia Municipal de Macedo de Cavaleiros sob proposta da Câmara Municipal, em conformidade com a alínea a) do n.º 3 do art.º 51.º do mesmo Decreto-Lei e feita a publicidade e as consultas a entidades e serviços que possam ter intervenção na sua execução, aprovou em sessão de **1996-06-26** para vigorar na área deste município o seguinte:

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE

NO

MUNICÍPIO

DE

MACEDO DE CAVALEIROS

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

O Presente Regulamento, elaborado em execução do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 282/85, de 22 de Julho,

Decreto-Lei nº. 283/86, de 5 de Setembro, Decreto-Lei nº. 399/91, de 16 de Outubro e pelo Decreto-Lei nº. 252/93, de 14 de Julho, é aplicável a todos os indivíduos que exercem, no município de Macedo de Cavaleiros, a venda ambulante de produtos e mercadorias, conforme é definida no artigo seguinte.

ARTIGO 2º.

Definição da venda ambulante

1 - Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda:

- a) A venda ambulante propriamente dita:
- b) A venda ambulante em locais fixos.

2 - São considerados vendedores ambulantes, para efeitos deste Regulamento;

- a) Todos aqueles que transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito.
- b) Todos aqueles que fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios;
- c) Todos aqueles que transportando a sua mercadoria em veículos neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
- d) Todos aqueles que utilizando veículos automóveis ou reboques neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

ARTIGO 3º.

Exercício da venda ambulante

1 - Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exercem outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 - É proibido, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

3 - Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotaria, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.



CAPÍTULO II

Disposições comuns

*** ARTIGO 4.º**

Cartão de vendedor ambulante

1 - Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º. 122/79, de 8 de Maio.

2 - O cartão mencionado no número anterior é válido, apenas, para a área do município de Macedo de Cavaleiros e para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 - Os interessados na inscrição e renovação do cartão referido no número anterior deverão apresentar, na Câmara Municipal, os seguintes documentos:

- a) - Requerimento elaborado em impresso aprovado pelo Despacho Normativo n.º. 238/79, de 8 de Setembro, a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) - Cartão de empresário em nome individual, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º. 122/79, de 8 de Maio;
- c) - Declaração de início de actividade, no caso de inscrição.

§ único:

No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento referido na alínea a) deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

4 - A renovação anual do cartão ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer a actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar o sua validade.

5 - O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data de entrega do respectivo recibo.

6 - A ausência de despacho, findo este prazo, corresponde a deferimento do pedido.

7 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.



8 - O cartão de vendedor ambulante e pessoal e intransmissível. Pela sua emissão é devida a taxa prevista na Tabela Geral de Taxas e Licenças, em vigor neste Município.

ARTIGO 5º.

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 - Existirá, na Câmara Municipal, um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a actividade, na área do município de Macedo de Cavaleiros.

2 - Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3 - A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio, no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação, os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;
- b) Relação onde constem as renovações sem alterações.

ARTIGO 6º.

Deveres e obrigações dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A apresentarem-se devidamente limpos;
- b) A manterem os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas, em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservarem os produtos que trazem à venda, na condições higiénicas impostas aos seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixarem o local de venda completamente limpo sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papeis, caixas ou outros artigos semelhantes;
- e) A comportarem-se com civismo, nas suas relações com o público;
- f) A fazerem-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor, devidamente actualizado;
- g) A fazerem-se acompanhar, ainda, de facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.



ARTIGO 7º.

Interdições aos vendedores ambulantes

1 – É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte públicos e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- e) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
- f) Estacionar para expor os artigos à venda, fora dos locais em que tal venda seja permitida;
- g) Fazer publicidade sonora, dentro da área urbana e, em qualquer local, das 20.00 horas às 09.00 horas.

2 – Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de pão.

ARTIGO 8º.

Produtos vedados ao comércio ambulante

1 – Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio com a redacção dada pela Portaria n.º 1059/81 de 15 de Dezembro, a qual poderá ser alterada por diploma do membro do Governo competente.

2 – A venda de carnes e seus produtos poderá ser autorizada, com recurso a unidade móveis, se requerida pelos interessados, verificadas que sejam as condições referidas na alínea b) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro, reconhecidas por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Da venda ambulante



ARTIGO 9º.

Características dos tabuleiros

- 1 – Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do respectivo vendedor.
- 2 – Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
- 3 – Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

ARTIGO 10º.

Dimensões dos tabuleiros de venda

- 1 – Na exposição a venda de produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros com altura não superior a 1,20 m do solo, salvo nos casos em que o transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.
- 2 – Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior, relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.
- 3 – A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definido, para o efeito, as suas dimensões e características.

ARTIGO 11º.

Acondicionamento dos produtos

- 1 – No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de outra natureza, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.
- 2 – Os Produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
- 3 – Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que garanta a devida higiene dos mesmos. São interditos os que contenham desenhos, pinturas ou escritos, na parte interior.
- 4 – A venda ambulante de doces, pasteis, frituras e, em geral, comestíveis preparados só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados



em condições higiosanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, materiais plásticos e de quaisquer outros que se mostrem apropriados.

ARTIGO 12º.

Publicidade dos produtos

Nos termos da Lei não são permitidas, como meio de sugerir a aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 13º.

Publicidade dos Preços

- 1 – Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 – É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

ARTIGO 14º.

Venda em veículos automóveis ou reboques

- 1 – A venda referida na alínea d) do n.º 2 do art.º 2.º em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pasteis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.
- 2 – Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores, quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética estejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.
- 3 – Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósitos de lixo para uso de clientes de modo a cumprir o disposto na alínea e) do n.º 1 do art.º 7.º.

CAPÍTULO IV

Locais de venda ambulante

ARTIGO 15º



Dos locais de venda

1 - O exercício da venda ambulante é permitido em todos os dias, das 07.00 horas às 20.00 horas, em toda a área do Município, com as seguintes restrições:

a) - Na sede do município, dentro do seu perímetro urbano, a venda ambulante fica restrita aos seguintes locais:

- Largo do Prado de Cavaleiros;
- Rua do Padrão (Junto ao cemitério velho);
- Rua frontal ao Parque Municipal de Exposições (Zona de estacionamento aí previsto);
- Bairro de S. Francisco (junto ao estacionamento situado no local onde se situam as habitações propriedade da Administração de Saúde);
- Largo da Estação;
- Largo de acesso à Bela Vista;
- Bairro da Alegria;
- Largo Principal de Travanca;
- Largo principal de Nogueirinha.

b) - Nas aldeias, a venda pode efectuar-se em qualquer local;

c) - Nos dias de feira e de festa das aldeias, os locais de venda serão determinados pela junta de Freguesia, em conjugação com a fiscalização municipal.

2 - A venda ambulante de comidas e bebidas, nos veículos referidos no artigo anterior, fica condicionada aos seguintes horários e locais, na zona urbana da sede do concelho:

- Posto Abastecedor de combustíveis "**GASPE**" - no largo fronteiro - saída para Moncorvo:

* **Horário** – Abertura – 19 horas

Encerramento – O estabelecido no n.º. 4 do artigo 1.º. do Decreto-Lei n.º. 48/96, de 15 de Maio, acrescido de uma hora.

3 - A venda ambulante, na área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo, será definida e autorizada, caso a caso, pela Câmara Municipal, de acordo com as restrições impostas pelo referido Plano e após a obtenção dos pareceres exigíveis.

4 – Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser definidos, caso a caso, outros locais e horários, a ratificar pela Assembleia Municipal.

ARTIGO 16.º.

Venda de Produtos Hortícolas



O estatuto de vendedor ambulante não se aplica aos produtos hortícolas cuja venda se faça pelos próprios agricultores.

ARTIGO 17º

Venda de Aves e outros animais

- 1 – As aves e outros animais de criação só poderão vender-se com vida.
- 2 – É expressamente proibido o abate de animais nos locais de venda.

ARTIGO 18º.

Venda de quinquilharias, roupas, calçado e similares

A venda ambulante de quinquilharias, roupas, calçado e similares só é permitida em povoações da área do município que não disponham de estabelecimentos fixos do ramo.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Sanções

ARTIGO 19º.

Fiscalização

1 – A fiscalização das normas constantes do presente regulamento compete à Polícia Administrativa Municipal, aos Fiscais Municipais, à Guarda Nacional Republicana e aos Agentes das Actividades Económicas e de Saúde Pública.

2 – Sempre que, no exercício das suas funções de fiscalização, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar-lhe tal ocorrência.

ARTIGO 20º.

Sanções

1 – As infracções ao disposto no presente regulamento, constituem contra-ordenações puníveis com a coima de 5 000\$00 a 500 000\$00 em caso de dolo e de 2 500\$00 a 250 000\$00 em caso de negligência.



2 – Como sanções acessórias poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) – Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante, no município, se o infractor for reincidente;
- b) - Apreensão de bens a favor do município, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º, 2 do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º. 122/79, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º. 252/93, de 14 de Julho.

ARTIGO 21.º

Regime de apreensão e depósito

1 – A apreensão de bens, quando efectuada, deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo do anexo 1.

2 – Os referidos bens serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal;

3 – Se da decisão do processo de contra-ordenação resultar a restituição dos bens ao infractor, este dispõe do prazo de dois dias após a notificação, para proceder ao seu levantamento.

4 – Se decorrido o prazo a que se refere o número anterior se verificar que os bens apreendidos não foram levantados, a autarquia dar-lhe-à destino que achar mais conveniente, de preferência doando-os a Instituições de Solidariedade Social.

5 – Da mesma forma se procederá se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor do município.

C A P Í T U L O V I

Disposições Finais

ARTIGO 22.º

Normas supletivas

1 – Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º. 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho e Portaria n.º. 1059/81, de 15 de Dezembro.

2 – As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

ARTIGO 23.º

Norma Revogatória



Este Regulamento substitui e revoga o anterior, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 3 de Janeiro de 1981.

ARTIGO 24º.

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra 15 dias após a sua publicação nos termos do disposto no nº 3 do artº. 21 da Lei nº. 1/87, de 6 Janeiro.

*alterado em sessão da Assembleia Municipal de 2006.12.28

ANEXO I

Aos dias Do mês de do ano de 200....., pelas horas e minutos, foi(ram) apreendidos a , contribuinte n.º (profissão) residente em , natural de , filho de e de , em (local) , os seguintes bens (descrever as características, nome, marca, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento – empacotado, a granel), por violação do disposto no (artigo do Regulamento), tendo-se procedido à apreensão do(s) referido(s) bem(s) tal como vem previsto no artigo do mesmo Regulamento.

..... (local e data)

..... Agente Autuante

As testemunhas

Autuado

(local e data).

Fiel Depositário

(local e data)

